



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Aatoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: *DÁ NOVA REDAÇÃO, COM VISTAS À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, EM DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 18.304, DE 09 DE JULHO 2009.*

1. RELATÓRIO

Vem a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade do **Projeto de Lei/Processo Legislativo nº 370/2024**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, a fim de retificar a Lei Municipal nº 18.304/2009.

Na sua justificativa, em síntese, o Poder Executivo afirma que o Projeto de Lei tem a proposta fundamentada em constatação de erro material referente a metragem do imóvel do requerente, situação devidamente comunicada e comprovada nos autos. Tendo em vista o erro material, sua correção se faz necessária para a continuidade no processo de registro do imóvel alienado, pugnando ao fim pela nova redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 18.304, de 09 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo alienar, sob a forma de venda, área pertencente ao Município situada nesta cidade na “Avenida Sérgio Henn, entre as Avenidas Cristo Rei e São João, Bairro Diamantino (a 11,41 metros da Avenida Cristo Rei). Limitando-se: a Oeste, com Avenida Sérgio Henn, medindo 42,28 metros; ao Norte, com Raimundo de Sousa Coutinho e Edinei Marinho Pinto por sete linhas, sendo a 1º no sentido O-L medindo 46,00; a 2º, no sentido S-N, medindo 11,38 metros; a 3º, no sentido ON-L, medindo 8,00 metros, com Avenida Cristo Rei; a 4º no sentido N-S, medindo 16,89 metros; a 5º, no sentido O-L, medindo 15,00 metros; a 6º, no sentido 3,00 metros; e a 7º, no sentido O-L, medindo 16,00 metros; a Leste, com Rua São João, medindo 34,36 metros; e ao Sul, com Emelly Daiane Carneiro e Cristiano Silva de Sousa por 5 linhas, sendo a 1º, no sentido O-L medindo 45,42 metros; a 4º, no sentido S-N, medindo 14,03 metros; e a 5º, no sentido O-L medindo 40,49 metros, com área total de 4.071,03m²”, em favor de **RAIMUNDO HORION DA PONTE**, Processos Administrativos nºs 1310/2008 e 1724/2022 - SEHAB”.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- Na situação em tela, restou claro que o Projeto de Lei em análise busca a retificação de texto legal, sem interferir substancialmente no conteúdo da norma que se pretende alterar. Observa-se que, por conta de uma falha meramente redacional, a norma supracitada foi aprovada e sancionada com incorreções, merecendo, neste ponto em específico, ser retificada, a fim de atender adequadamente à sua finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.2- Em se tratando de mera correção de erro material que não tenha o condão de alterar o objeto da norma, não há que se falar em mudança na substância normativa ou no objetivo da lei incapaz de lesionar regras ou princípios legais de qualquer natureza.

2.3- Assim, não se mostra necessário revogar a norma atual, mas tão somente alterá-la, tal como ocorre no caso em exame, inexistindo, frise-se, maiores implicações quanto aos efeitos práticos da lei atualmente em vigor, com a respectiva propositura residindo no adstrito campo da discricionariedade político-administrativa do Estado em reparar seus próprios atos.

2.4- Resta dizer que, do ponto de vista legal, a propositura analisada trata sobre questão de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Carta Federal¹.

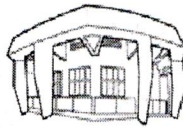
2.5- Diante de todo o exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser **aprovado** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que inexistente óbice que impeça seu deferimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Alaércio Cardoso, em de março de 2025.


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Relator

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de março de 2025.


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA - MDB
Presidente


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro


Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro